

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5342241-67.2021.8.09.0000**, da Comarca de GOIÂNIA, interposto por **ESCOLA FUNDAMENTO TOTAL LTDA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ATILA NAVES AMARAL** (substituto da Desª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Desª **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **CARLOS ROBERTO FÁVARO**.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR**.

Custas de lei.

Goiânia, 27 julho de 2021.

LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5342241-67.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ESCOLA FUNDAMENTO TOTAL LTDA
AGRAVADO : PABLO MONTALVÃO SILVESTRE
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA



VOTO

Preenchidos os requisitos recursais, **conheço** o agravo de instrumento.

A decisão determinou a citação do agravado, via Oficial de Justiça, indeferindo o pedido da recorrente para que a comunicação fosse realizada pela forma postal, com aviso de recebimento.

A decisão **reclama** correção. Vejamos.

O Código de Processo Civil de 1973, em que pese prever a citação pelo correio, incluía a **ação de execução** nas hipóteses em que a comunicação processual somente poderia através de oficial de justiça, nos termos do preconizado no art. 222, “d”.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, afastou a proibição, sendo suprimida do art. 247, que faz correspondência com o antigo art. 222, a vedação da citação postal nos processos de execução.

Significa dizer que não há mais, na nova sistemática processual, qualquer óbice à citação do executado pelos correios, cabendo ao próprio credor decidir a forma de citação, se pelos correios ou por Oficial de Justiça.

Fredie Didier Jr, *in* Curso de Direito Processual Civil: execução, sobre o tema, leciona:

“O CPC-2015, diferentemente do CPC-1973, não proíbe a citação postal em execução (o art. 247 do CPC-2015 não reproduz a ressalva do art. 222, do CPC-1973). Com isso, nada impede que a citação na execução seja postal – como, aliás, já se permitia na execução fiscal (art. 8º, I, Lei n.º 6.830/1980).”¹

Assim, não havendo qualquer ressalva expressa na lei quanto à modalidade de citação



do devedor, no processo de execução, **não é permitido ao intérprete fazê-lo.**

Portanto, descabido o indeferimento do pedido do agravante para que a citação do executado (agravado) **ocorra pela via postal**, máxime porque a função precípua do processo executivo é satisfazer o crédito do credor, cabendo a ele, pois, **decidir a melhor forma de citar o devedor, a fim de que este quite a sua dívida.**

A propósito, o entendimento consolidado por este Tribunal, inclusive, desta 1ª Câmara Cível:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CITAÇÃO VIA CORREIO. POSSIBILIDADE. **Diferentemente do CPC/73, o atual Código de Processo Civil não veda a utilização da via postal nas ações de execução.** Assim, evidenciada a preferência do exequente/agravante pela citação por correio, não subsistem razões para o seu indeferimento, sobretudo considerando que o procedimento trará maior celeridade ao processo de execução, sem, contudo, acarretar prejuízo às partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” Grifei.

(TJGO, Agravo de Instrumento 5434699-74.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2020, DJe de 29/05/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. **Em observância aos princípios da celeridade e da efetividade, inexistente óbice à citação via postal na execução, sobretudo porque esta modalidade citatória não encontra vedação legal.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” Grifei.

(TJGO, Agravo de Instrumento 5172081-43.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2020, DJe de 16/11/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. 1. Verifica-se dispensável a intimação dos agravados para apresentação de resposta em agravo de instrumento, quando tal recurso foi interposto contra decisão proferida antes de suas citações não ação originária. 2. **Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil, foi revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do Código de Processo Civil.** 3. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum, dessa forma, a ambas as



partes na realização da citação pela via postal. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” Grifei.

(TJGO, Agravo de Instrumento 5296566-18.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2020, DJe de 21/09/2020).

Ressalta-se, apenas, que a questão externada pelo magistrado de origem quanto aos atos de arresto ou penhora, não tem razão de ser, porquanto caso o executado (agravado), citado pelos correios, não efetue o pagamento no prazo legal, **a penhora e avaliação será realizada por oficial de justiça**, conforme interpretação conferida ao §1º, do art. 829, do CPC.

Dessa forma, **viável** é a citação via postal, desde a vigência do CPC/2015, impondo, assim, a reforma da decisão agravada.

Sendo assim, pelos fundamentos apresentados, **PROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, **reformando** a decisão, determinar que a citação do agravado seja **efetivada pela via postal, com aviso de recebimento**, conforme postulado pela recorrente.

É o voto.

Goiânia, 27 de julho de 2021.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

52

1. Ob. cit., 7ª edição, Ed. Juspodivm, pag. 752.